

A. I. N° - 933895-0
AUTUADO - ÁGUIA BRANCA MERCADINHO LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ ARNALDO REIS CRUZ
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 29.08.2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0293-01/05

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. USO IRREGULAR. MULTA. É devida a imposição de multa ao contribuinte que intervir em equipamento de controle fiscal possibilitando alterar o valor armazenado na memória fiscal de trabalho do ECF, salvo na hipótese de necessidade técnica. Infração caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade do procedimento fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 13/08/2004, para aplicação da multa no valor de R\$ 13.800,00, sob acusação de alteração no incremento do contador de reinício de operação (CRO) em data posterior ao da última intervenção cadastrada, nos emissores de cupom fiscal marca Yanco - 6000 Plus, n^{os} de fabricação 514.695 e 524.358, conforme Termos de Apreensão de Mercadorias e Documentos de n^{os} 100532 e 100534, Relatórios de Visitas lavrados pela GEAFI e respectivos documentos, constantes às fls. 03 a 15.

O autuado apresentou tempestivamente impugnação (fls. 24 a 27), na qual contesta o Auto de Infração, requerendo a sua nulidade por não ter tomado conhecimento dos fatos que ensejaram a autuação. Diz que os equipamentos emissores de cupom fiscal foram retirados de seu estabelecimento por representante da Fazenda Estadual, para a realização de vistoria, tendo recebido os referidos equipamentos após vários dias, sem contudo ser informado quanto ao resultado da vistoria. Afirma que só no decorrer de 2005 foi comunicado, via AR, sobre a autuação.

Reitera que continua utilizando os equipamentos vistoriados, sem que a Secretaria da Fazenda tivesse apresentado qualquer documento para sanar a suposta irregularidade, mesmo tendo em várias oportunidades efetuado a leitura “x” das máquinas. Afirma que o Auto de Infração foi lavrado de forma errada e que, indubitavelmente, será julgado nulo. Considera o procedimento do fisco equivocado, pois ao invés de autuar a empresa, deveria antes intimá-la para regularizar a situação e para tomar conhecimento dos resultados da vistoria realizada.

Solicita que o Conselho de Fazenda Estadual julgue improcedente o Auto de Infração e finaliza colocando-se à disposição para apresentar provas concernentes às suas alegações e pedindo nova diligência para verificação e reexame dos equipamentos, por entender que não foi provado o fato que lhe foi imputado.

O autuante, na informação fiscal prestada às fls. 32 a 35, ratifica a autuação, afirmando que o autuado foi flagrado funcionando com os equipamentos ECF's de n^{os} 514695 e 524358, com alteração no incremento do contador de reinício de operação – CRO, em data posterior à última intervenção realizada pela SEFAZ.

Informa que ao detectar as referidas irregularidades, emitiu os Termos de Apreensão 100532 e 100534, encaminhando os equipamentos para a DPF/GEAFI, para apuração da ocorrência. Aduz que ao receber os relatórios da GEAFI, que confirmaram as irregularidades levantadas, procedeu à lavratura do Auto de Infração, com o enquadramento correspondente. Conclui, requerendo a procedência do Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para aplicar multa de R\$ 13.800,00, por adulteração no incremento do contador de reinício de operação (CRO), em data posterior à última intervenção cadastrada no sistema da SEFAZ, fato comprovado por análise realizada pela DPF/GEAFI.

Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, haja vista que o Auto de Infração está revestido das formalidades legais, não se observando erro ou vício que possa decretar a sua nulidade, de acordo com o que dispõe o art. 18, do RPAF/99.

Vale ressaltar que a multa indicada pelo autuante, ou seja, a disposta no art. 42, inciso XIII-A, “b”, item “2”, da Lei nº 7.014/96, tanto pode ser aplicada ao credenciado como ao contribuinte que permitir a alteração do valor armazenado na área de memória de trabalho de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).

Constato que o autuado baseou sua peça defensiva, no fato de não ter sido cientificado previamente dos resultados levantados pela GEAFI – Gerência de Automação Fiscal. Verifico entretanto, que nos termos de apreensão constantes às fls. 04 e 06 dos autos e assinados pelo titular do estabelecimento autuado, consta de forma clara a infração verificada: divergência no CRO e lacres folgados.

Nos autos constam todos os documentos que embasam a autuação, quais sejam: Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos n^{os} 100532 e 100534, e Relatórios de Visitas lavrados pela GEAFI acompanhados dos respectivos documentos, cuja infração imputada ao autuado, decorreu da constatação nos dois ECF's das seguintes ocorrências, todas demonstradas através das respectivas fotos:

1. Equipamentos lacrados com lacres indicados para a última intervenção cadastrada no sistema ECF, porém com verificação de incremento do Contador de Reinício de Operação (CRO) em data posterior ao da última intervenção cadastrada;
2. Colocação de lacres com folga no fio de aço;
3. Equipamentos sem que a tampa do visor do usuário e do consumidor estivesse soldada ao gabinete superior;
4. Equipamento mantido no recinto de atendimento ao público no estabelecimento, com lacre violado.

A legislação prevê a aplicação de multa ao contribuinte que intervir em equipamento de controle fiscal para alterar valor armazenado na área de memória de trabalho do equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), salvo na hipótese de necessidade técnica.

No caso em comento, as irregularidades constatadas pela GEAFI servem de elementos de provas que realmente tais ocorrências permitem alterações dos valores armazenados na área de memória fiscal do equipamento, notadamente: incremento do contador de reinício de operação (CRO); tampa do visor do usuário e do consumidor sem estar soldada ao gabinete superior; manutenção de equipamento com o lacre violado no recinto do estabelecimento destinado ao atendimento ao público.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **933895-0**, lavrado contra **ÁGUIA BRANCA MERCADINHO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 13.800,00**, prevista no artigo 42, XIII-A, “b”, item “2”, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02 de 13/12/2002.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RELATOR

MARCELO MATTEDI E SILVA – JULGADOR